



Número: **0860137-39.2017.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.500.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
2ª Promotoria do Patrimônio Público da Capital (AUTOR)			
ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA (REU)		ZILMA DE VASCONCELOS BARROS (ADVOGADO)	
VALDECI RAMOS DOS SANTOS (REU)		GERALDO DE MARGELA MADRUGA (ADVOGADO)	
WELLINTANIA FREITAS DOS ANJOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88300304	05/04/2024 09:41	manifestação ministerial- adequação LIA.odt.pdf	Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
38º PROMOTOR DE JUSTIÇA

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

PROC. Nº 0860137-39.2017.8.15.2001

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOVIDOS: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, VALDECI RAMOS DOS SANTOS, WELLINTANIA FREITAS DOS ANJOS

MM. Juiz,

Em virtude do despacho, ID [79710943](#),, o Ministério Público, por seu 38º Promotor de Justiça em atuação na Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem apresentar a seguinte manifestação.

Cuida-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face de ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, VALDECI RAMOS DOS SANTOS e ESPÓLIO DE JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, representado por WELLINTANIA FREITAS DOS ANJOS, referente a irregularidades detectadas no convênio firmado entre a Prefeitura de João Pessoa, por meio de sua Secretaria de Planejamento, e o Instituto Federal de Educação – IFPB, a Fundação de Educação, Tecnologia e Cultura da Paraíba – FUNETEC e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, cujo objeto era a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de processos e sistemas de ampliação e integração de informações, através de tecnologias inovadoras da área de engenharia de softwares.

Diante do advento da Lei nº. 14.230/2021, que alterou significativamente a Lei de Improbidade Administrativa, os autos vieram com vistas para este Órgão Ministerial, ID



[79710943](#), adequá-la aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 14.230/2021, em especial ao art. 17, §10-D.

De acordo com a reforma promovida pela Lei n.º 14.230/2021 sobre o texto da Lei n.º 8.429/1992, configura-se como improbidade administrativa a conduta dolosa praticada por agente público de qualquer espécie constante do artigo 2º da Lei n.º 8249/1992, que se amolde aos artigos 9º, 10 ou 11 do mesmo diploma e que atinja o patrimônio das entidades enumeradas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, o que ocorreu no presente caso.

Atualmente, considerando a nova redação legal, o **art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa** passou a ser taxativo, ou seja, apenas constituem ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas previstas nos incisos do referido dispositivo.

Diante disso, a partir do advento da Lei n.º 14.230/2021, o enquadramento típico a ser dado ao caso, a fim de adequação às novas disposições da Lei n.º 14.230/21 (art. 17, § 10-D):

a) Pactuar um convênio sem a evidenciação técnica da necessidade pública e sem a comprovação da correta quantificação remuneratória pelos serviços a serem prestados

Tal comportamento constitui evidente e dolosa prática de ato nocivo ao erário, porquanto onera o caixa da Administração Pública, sem observar as formalidades previstas em Lei, configurando desrespeito à conservação do patrimônio público, (art. 10, XIV, da Lei n.º 8.429/92).

Responsáveis: espólio de José Luciano Agra de Oliveira • Estelizabeth B. de Souza
• Valdeci R. dos Santos

b) Pactuar um convênio sem a devida instrumentalização dos autos processuais, sem numeração do termo de convênio, bem como sem submissão do convênio à análise da assessoria jurídica

Tal fato constitui ofensa direta ao princípio da administração pública da legalidade, violando o disposto no art. 11, VIII, Lei n.º 8.429/92. Responsáveis: • espólio de José Luciano Agra de Oliveira e Estelizabeth B. de Souza.



c) Pactuar um convênio com entidade privada sem a realização de licitação pública (ou nas modalidades de contratação direta)

Tal fato constitui ofensa direta ao princípio da administração pública da legalidade, violando o disposto no art 11, V, Lei 8.429/92, em razão da frustração do caráter concorrencial do procedimento licitatório, visto que foi realizado o convênio diretamente com a entidade privada fora das modalidades de contratação direta, previstas na Lei de Licitação.

Responsáveis: espólio de José Luciano Agra de Oliveira, Estelizabel B. de Souza e Valdeci R. dos Santos

d) Abster-se de submeter o convênio à obrigatória análise do TCE.

Tal fato constitui ofensa direta ao princípio da administração pública da legalidade, violando o disposto no art 11, VIII, Lei nº 8.429/92 visto que viola o comando de celebração, fiscalização e aprovação de contas das parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Responsável: Estelizabel B. de Souza

e) Deixar de cumprir os objetivos do plano de trabalho que fora entabulado.

Tal comportamento constitui evidente e dolosa prática de ato nocivo ao erário, porquanto houve dispêndio de recursos pela administração pública e não houve a contraprestação do serviço contratado, configurando o Dano ao erário - Art. 10, XIX, da Lei 8.429/92

De acordo com informações prestadas pela Unidade Municipal de Tecnologia da Informação, os serviços propostos pela FUNETEC/PB no Sistema de Informação Municipal - Rede SIM nunca atingiram aos objetivos inicialmente propostas em reuniões e/ou apresentações

Responsável: Valdeci R. dos Santos



f) Deixar de abrir e abster-se de utilizar conta bancária específica vinculada a instituição financeira controlada pela União

Tal fato constitui ofensa direta ao princípio da administração pública da honestidade, violando o disposto no art 11, VIII, Lei nº 8.429/92, visto que contraria o comando relacionado à celebração, fiscalização e aprovação de contas das parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Responsável: Valdeci R. dos Santos

g) Promover ato antieconômico, já que a Administração Pública dispunha de servidores públicos que poderiam ordinariamente desenvolver produto similar ou superior ao que fora adquirido por meio do convênio

Como ficou demonstrado na inicial, havia equipe da própria Secretaria de Planejamento da Prefeitura por um custo inferior, capaz de realizar os mesmos serviços contratados com o convênio, caracterizando, assim, custo desnecessário à Administração pública, ocasionando dano ao erário, art. 10, XIX, da Lei nº 8.429/92.

Responsáveis: espólio de José Luciano Agra de Oliveira • Esteizabel B. de Souza
• Valdeci R. dos Santos

h) Promover ato de gestão ilegal na medida em que foram realizadas despesas sem a devida comprovação de uma contraprestação de um serviço revertido em prol da Prefeitura conveniente.

Tal comportamento constitui evidente e dolosa prática de ato nocivo ao erário, porquanto houve dispêndio de recursos pela administração pública e não houve a contraprestação do serviço contratado, configurando o Dano ao erário - Art. 10, XIX, da Lei 8.429/92.

Responsável: Valdeci R. dos Santos

i) Abster-se, por longo período, do dever de prestar contas

Tal fato constitui ofensa direta ao princípio da administração pública da honestidade e legalidade, violando o disposto no art 11, VI, Lei nº 8.429/92, visto que contraria o comando relacionado à prestação de contas quando estava obrigado a fazê-lo.



Responsável: Valdeci R. dos Santos

Como se depreende dos fatos narrados, não resta dúvida quanto à possibilidade ou probabilidade do direito alegado, na presente ação de improbidade administrativa, pois a ilegalidade restou comprovada pela documentação apresentada na inicial.

Por fim, no tocante ao elemento subjetivo – **dolo**, cabe esclarecer que decorre simplesmente da leitura objetiva da prova cristalizada nos autos, que evidencia o comportamento consciente e deliberado dos ex-gestores em praticar as condutas delineadas na peça inicial.

Ora, o dolo dos demandados restou evidenciado quando as despesas realizadas não se prestaram à consecução do objetivo do convênio, já que não se reverteram em prol de uma atividade de interesse público. Importante ressaltar a afirmação da Unidade Municipal de Tecnologia da Informação- UMTI, de que servidores da própria Prefeitura teriam aptidão para desenvolver sistemas lógicos computacionais similares ou mais aprimorados. Além das outras irregularidades evidenciadas nos autos, destaca-se especialmente a falta de prestação de contas e, como resultado, a ausência de fiscalização por parte das entidades responsáveis.

Considera-se que a pactuação do convênio, que se revelou como desnecessária, sem a devida fundamentação técnica de sua imprescindibilidade, foi um ato lesivo ao erário, dilapidando o patrimônio público e contribuindo para que terceiros enriquecessem ilicitamente as custas do erário municipal.

Veja que não se trata de um fato isolado ou de “meras irregularidades”, tampouco se trata de “inabilidade do agente público”, mas sim de atos direcionados a lesionar o patrimônio público, através da prática de condutas diversas das previstas em lei. Os demandados não cumpriram com suas obrigações de proteger o patrimônio público, ao contrário, intencionalmente houve o firmamento de convênio entre a Prefeitura de João Pessoa, por meio de sua Secretaria de Planejamento, e o Instituto Federal de Educação – IFPB, a Fundação de Educação, Tecnologia e Cultura da Paraíba – FUNETEC e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, movimentando erroneamente e ilicitamente volumosas quantias de recursos públicos.

Ademais, tolerar o resultado, consentir em sua produção, estar a ela conforme ou assumir o risco de produzi-lo, constituem formas de dolo, sendo nesse contexto que se



encontram as condutas dos promovidos, com a inequívoca adesão subjetiva ao ato ilícito produzido.

Assim, resta configurada a prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), ensejando a aplicação das sanções legais independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, ficando os responsáveis sujeitos as seguintes cominações:

a) condenar ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, VALDECI RAMOS DOS SANTOS e ESPÓLIO DE JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA na forma dos arts. 10º e 11 da Lei nº 8.429/92 diante dos comportamentos acima narrados, aplicando-se, por via consequencial, as sanções previstas no art. 12, incisos II e III do mesmo diploma legal.

Face o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** pelo prosseguimento do feito com o recebimento da inicial e a citação dos demandados para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
38º Promotor de Justiça

